



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.820 , de 22/02/2012

VETO TOTAL
REJEITADO
W. Manfredi
Diretora Legislativa
21/12/2011

Vencimento 28/02/12

Processo nº: 58.272

PROJETO DE LEI Nº 10.495

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.495

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantedi Diretora 19/11/09	Para emitir parecer: JUN ANO Diretor 19/11/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (CJ nº) 435	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantedi Diretora Legislativa 27/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 664

À CJR (VETO TOTAL) @Mantedi Diretora Legislativa 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1134

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 402/2011. VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
@Mantedi
Diretora Legislativa
22/12/2011



PP 5.198/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/NOV/09 09:31 DER272

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
27/11/2009

APROVADO

Presidente
29/11/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.495
(Roberto Conde Andrade)

Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 1º. O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de atendimento em conjunto com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias, dentro dos seguintes parâmetros:

- a) disponibilização de área em hospitais públicos para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;
- b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico;

II – assistência médica humanizada que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos gravames à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetuada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, conselhos tutelares,



(PL nº. 10.495 - fls. 2)

Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º. A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.495 - fls. 3)

Justificativa

A violência sexual contra crianças e adolescentes é sinal da degradação humana. As vítimas deste tipo de violência têm suas vidas marcadas pela dor e sofrimento, por um momento em que estavam com aquele que lhes parecia ser confiável, amigo e confidente. A fragilidade dessa situação tem que ser tratada com programas diferenciados pelos policiais, médicos e demais agentes, de maneira que essas crianças e adolescentes envolvidos tenham suas vidas preservadas. Criar um mecanismo de proteção à vítima de violência sexual em seus depoimentos, atendimento e pericial de maneira menos traumática possível.

E para esse objetivo que conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 435**

PROJETO DE LEI Nº 10.495

PROCESSO Nº 58.272

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Nos termos do art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal – L.O.M, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, organização, criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido o disposto no art. 72, incisos II e XII, do referido diploma legal, segundo o qual também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal, bem como sua organização e funcionamento.

O presente projeto de lei, portanto, é ilegal porque impõe ao Executivo o ônus de implantá-lo, além de estabelecer atribuições e fixar competências para a Administração do Município, o que invade a esfera de atuação do Prefeito.

A corroborar o entendimento, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usuropar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

Ademais, nos termos do art 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, posto que a legislação local segue os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

Jau



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples(art. 44, caput, da L.O.M).


S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Daniela R.F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária

TRAMITAR

Recebi.	
ass: 	
Nome:	
Função:	
Em <i>24/11/09</i>	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.272

PROJETO DE LEI Nº 10.495, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

PARECER Nº 664

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.11.2009

APROVADO
09/12/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

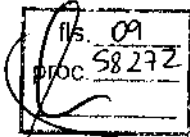
FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e amigos

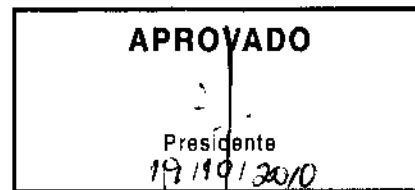
Ana Tonelli
ANA TONELLI
Justiças

krm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00462

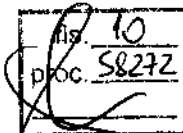
Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 7/12/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.495, do Vereador Roberto Conde Andrade, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 7/12/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.495, de minha autoria, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/10/2010

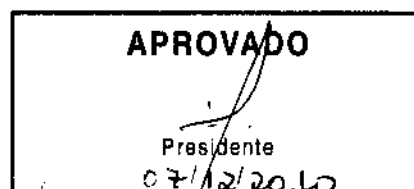
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00510

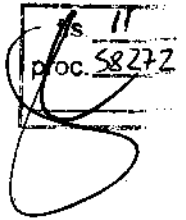
Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 2/8/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.495, do Vereador Roberto Conde Andrade, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 2/8/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.495, de minha autoria, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/12/2010

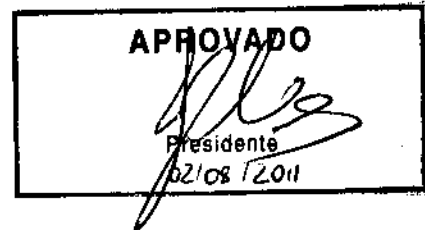
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00681

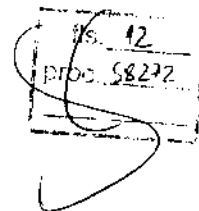
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.495/2009, do Vereador Roberto Conde Andrade, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.



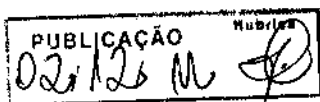
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.495/2009, de minha autoria, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/08/2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 58.272



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.495

Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de atendimento em conjunto com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias, dentro dos seguintes parâmetros:

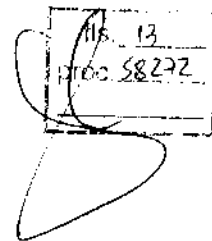
a) disponibilização de área em hospitais públicos para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico;

II – assistência médica humanizada que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos gravames à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;



(Autógrafo PL nº. 10.495 - fls. 2)

V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º. A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

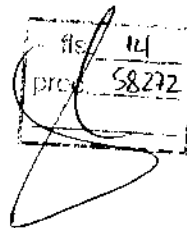
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e onze (29/11/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 946/2011
proc. 58.272

Em 29 de novembro de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

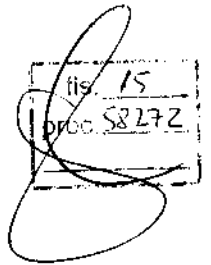
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a, encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.495**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.495

PROCESSO Nº. 58.272

OFÍCIO PR/DL Nº. 946/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02 / 12 / 2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Auton

RECEBEDOR: Jandee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23 / 12 / 11

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO *Revisão*
10/02/2012

16
8272

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L n° 407/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 21/DEZ/2011 15:28 00063865

Processo n° 29.734-6/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTJ2

[Signature]
Presidente
07/02/2012

Jundiaí, 20 de dezembro de 2011.

REJEITADO
[Signature]
14/02/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 10.495, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A previsão contida na iniciativa do Legislativo, ao estabelecer comandos que dizem respeito à organização administrativa e atribuições dos órgãos administrativos, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Ofício GP. L nº 407/2011 - Processo nº 29.734-6/2011 – PL 10.495)

12
8272

Ainda, dispõe o art. 72 da Lei Orgânica Municipal
que:

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...).”

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre vereador.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo da indicação dos recursos disponíveis, em que pese a previsão inserta no art. 3º da propositura.

Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 407/2011 - Processo nº 29.734-6/2011 – PL 10.495)

18
58272

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por conseqüência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.547**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.495

PROCESSO Nº 58.272

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 435, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

Perene Rozante
Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.272

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.495, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

PARECER Nº 1.734

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 407/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.495, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por inobservar o disposto no art.46 incisos IV e V, e artigo 72, II, da Lei Orgânica de Jundiaí, ou seja, trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa de sua pessoa política.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 07.02.2012.

APROVADO

07/02/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 37/2012
Proc. 58.272

Em 14 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

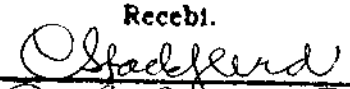
JUNDIAÍ

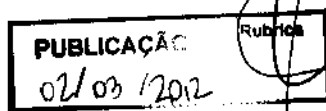
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VE TO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N°. 10.495** (objeto de seu Of. GP.L. n°. 407/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 15/02/12	



Processo 58.272

LEI Nº. 7.820, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de atendimento em conjunto com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias, dentro dos seguintes parâmetros:

a) disponibilização de área em hospitais públicos para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico;

II – assistência médica humanizada que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos gravames à saúde decorrentes da violência;

III – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.



(Lei nº. 7.820/2012 – fls. 2)

Art. 2º. A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

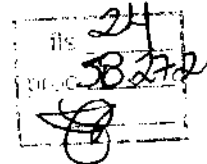
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 48/2012
Proc. 58.272

Em 22 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 7.820, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane Stadler
Identidade:	19.801.980
Em 23/02/12	